

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas

Contrato



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

DECISÃO

Processo: PA 034/2023.

Referente: Inexecução do contrato n. 019/2023. Contrato de prestação de serviços de serviços de gerenciamento de cartão combustível, destinado ao abastecimento da frota de veículos, máquinas e equipamentos do CIMURC. PA 015/2022 – ARP 005/2022 – PE 004/2022 SRP. Instauração de Processo Administrativo n. 034/2023. Notificação contratual.

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS – CIMURC.

CONTRATADO: MV2 SERVIÇOS LTDA., inscrita no CPNJ sob o nº 30.379.128/0001-79.

Vistos, etc...

Cuida-se o frontispício de processo administrativo sancionador, instaurado por este Consórcio, de natureza pública, em face de contratado com o qual se mantém objeto de prestação de serviços consistente no abastecimento dos veículos que servem ao CIMURC e seus consorciados (**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2022/SRP**).

Com efeito, registre-se que o contrato que instrumentaliza a relação jurídica entre as partes, a saber, n. 019/2023, fora celebrado em 11 de agosto de 2023 e possui prazo de vigência por 12 meses, com previsão de expiração de vigência em 11 de agosto de 2024 e provisão de valor global em R\$ 27.838,50.

Cediço que o objeto em tela, para além das discussões propriamente contratuais, cuida-se essencialmente de uma prestação de serviço (obrigação de fazer) de capital importância ao funcionamento das atividades, programas e rotinas deste **CONSÓRCIO PÚBLICO**.

Isso porquanto, todos os projetos, bem assim as programações, máxime aqueles decorrentes da execução de convênios pactuados com o Estado da Bahia, só se perfectibilizam se os agentes públicos desta Entidade utilizam a sua frota veicular para fazer frente ao funcionamento de todos os doze consorciados.

É dizer-se, pois, que o caráter imprescindível e permanente do abastecimento da frota do CIMURC não pode sofrer qualquer solução de continuidade, sob pena de incomensuráveis prejuízos ao interesse público e, por óbvio, de todos os recursos disponíveis a serem providos ao Consórcio, circunstância esta que se desencadeou na espécie.

Nessa trilha, diante do flagrante prejuízo concernente à execução do contrato sobredito, sem qualquer plausibilidade ou juízo de verossimilhança, mormente porque o contratado somente possui uma única rede de posto credenciado a qual se nega a executar o abastecimento por desacerto

cimurcba@gmail.com

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

comercial para com ele (não reembolso dos valores devidos – vide documento protocolizado neste CIMURC), não restou alternativa ao CIMURC instaurar o presente processo administrativo que tem por escopo certificar-se acerca da inexecução do contrato, enquanto causa latente de descumprimento da avença apta a ensejar as consequências sancionatórias previstas na cláusula nona do contrato.

Ademais, na melhor forma admitida em direito, este CIMURC formalizou formalmente notificação à CONTRATADA acerca da ocorrência dos fatos, abrindo-se o competente contraditório e ampla defesa, a teor do que dispõe o art. 78, parágrafo único, da Lei 8666/1993 (Ed. Diário CIMURC n. 00288, de 03 de Outubro de 2023).

No plano de defesa, então protocolizado perante esse Ente Público, reverbere-se que o contratado contra-argumentou se tratar de uma empresa com ampla expertise na área objeto da licitação e que sempre prestou serviços em elevado nível de excelência.

Secundou, ainda, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não da legalidade estrita, sob o estofo segundo o qual a unidade credenciada (posto) não estaria cumprindo os rigores estabelecidos pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1234/2012 que dispõe sobre as retenções dos tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública, especificamente no tocante a apresentação de relatórios e documentos fiscais do fornecimento dos insumos (sistema DANFS), ou seja, motivando a ausência de repasse ao posto em razão de tal inação, subsidiando fundamentação que não o eleve à condição de contribuinte principal, e sim intermediador dos abastecimentos, motivo pelo qual eventuais retenções não seriam devidas.

Nada obstante, perscrutando-se o mérito, nem de longe a fundamentação articulada pela contratada e suas razões jurídicas devem prosperar, justamente porque não são suficientes a expurgar a mácula que violou direito indisponível, a saber, proteção do interesse público no funcionamento de suas ações de caráter coletivo, tudo isso por obstaculizar serviço essencial.

Por mais que o argumento subsidiado parta de desacerto operado entre partes estranhas a este CIMURC, de sobrelevar que não poderia esse Ente Público atrelar-se as suas ações e rotinas ao alvedrio da resolução de demandas internas e administrativas entre o contratado e seu credenciado.

Daí porque, tal relação fiscal, ou pelo menos, eventuais desarranjos desta relação jurídica alheia, não pode servir de escudo para impedir a execução da entrega do escopo objeto do contrato em exame.

É categoricamente risível o fato de a contratada sustentar em sua defesa a necessidade de notificação do posto credenciado para que cumpra uma obrigação contratual em processo licitatório do qual sequer participou, para não dizer que sequer possui contrato.

Nesse toar, no tocante ao efetivo cumprimento de suas obrigações, exigidas por força da lei, do próprio instrumento contratual que vincula as partes e do critério de julgamento inerente ao certame, restou satisfatoriamente comprovado que a contratada quedou-se inerte no alcance da obrigação que lhe é inerente, não podendo-lhe albergar escusa decorrente de relação havida com o seu

cimurcba@gmail.com

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

credenciado quanto à documentação fiscal exigida pela Receita, até porque este fato é completamente estranho à relação obrigacional tecida no contrato objeto da licitação:

7.2. Constitui-se obrigação da CONTRATADA:

a) Efetuar a entrega dos bens em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de validade;

[...]

d) Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

e) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

f) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;

Como visto, de sobrelevar que a natureza do serviço contratado constitui obrigação de fazer consistente na manutenção por parte da CONTRATADA da rede de credenciados de postos de combustíveis, por si viabilizados, para que o Ente Público possa assegurar o efetivo cumprimento do escopo, a saber, permitir o abastecimento de sua frota veicular.

Nada obstante, a CONTRATADA, por razões alheias à vontade da CONTRATANTE, simplesmente obstaculizou o repasse de créditos ao único credenciado (POSTO PUMA) e, com isso, comprometeu a própria existência do contrato em questão, esvaziando-se o seu objeto que atende ao interesse público desse Ente, por seus Consorciados.

Mais do que isso! Inexistem quaisquer outros credenciados para abastecimento da frota do CIMURC.

Nesse passo, considerando a inexecução do contrato em questão, e as consequências danosas e irreversíveis decorrentes deste ato, tem-se que o presente processo administrativo fora instaurado e com o qual se aplica a cláusula nona do instrumento contratual:

CLÁUSULA NONA - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

9.1 A rescisão deste contrato se dará nos termos dos artigos 79 e 80 da Lei Federal nº 8.666/93.

9.2. No caso de rescisão provocada por inadimplemento do contratado, o contratante poderá reter, cautelarmente, os créditos decorrentes do contrato até o valor dos prejuízos causados, já calculados ou estimados.

9.3. Quando a rescisão ocorrer nas hipóteses dos incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/1993, sem que haja culpa do CONTRATADO, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados.

9.4. No procedimento que visa à rescisão do contrato, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que, depois de encerrada a instrução inicial, o CONTRATADO terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar e produzir provas, sem prejuízo da possibilidade de o CONTRATANTE adotar, motivadamente, providências acauteladoras.

9.5. O presente Contrato extinguir-se-á pela implementação do seu termo final, com o integral cumprimento das obrigações nele estipuladas, e, poderá ser rescindido, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigações pactuadas, e especialmente pela ocorrência das hipóteses previstas nos Artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93, cujos dispositivos a Contratada declara conhecer, submetendo-se irrestritamente, a todas as determinações estabelecidas.

cimurcba@gmail.com

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

A bem da verdade, a lei 8666/1993, não deixa mentir a necessidade de aplicação da penalidade para as hipóteses de descumprimento contratual:

Seção V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

[...]

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Ressaltamos, pois, que a despeito de tê-lo noticiado em defesa a regularização do repasse no dia 10/10/2023, ainda assim, em contato com a única rede credenciada, esta manifestou-se pelo desinteresse no credenciamento com a contratada na cidade de Jequié o que, por certo, atingiria o CIMURC, haja vista a impossibilidade de novos abastecimentos.

cimurcba@gmail.com

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

Diante destes fatos, mesmo diante de potencial restabelecimento pela contratada dos repasses, ainda assim, manter o contrato diante das circunstâncias postas e sem qualquer perspectiva de estabilidade, não apaga a inexecução do contrato, pior do que isso, acaba por inviabilizar a sua própria existência, tudo isso provocado por conduta unilateral da contratada.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, com base nas informações constantes dos autos do presente Processo, o CIMURC decide pela rescisão do contrato n. 019/2023, adotando-o como fundamento da decisão as razões supra alinhavadas, e proposição de aplicação à empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.379.128/0001-79, da sanção administrativa de multa moratória de 1% por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação (até o limite de 30 dias) cumulada a multa compensatória de 5% sobre o valor total da Ata de Registro de Preços, nos termos dos arts. 77, 78, I, V, 79, I, 87, II, todos da Lei nº 8.666/93, Cláusula nona e Cláusula 12.2.2. (cláusula décima segunda) do contrato n. 019/2023, em razão da seguinte falta: inexecução total da prestação de serviços de abastecimento dos veículos do CIMURC, caracterizando transgressão às disposições da Cláusula 7.2, “a”, “d”, “e”, “f”, da minuta contratual.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, no prazo de 05 (cinco dias), nos termos do art. 109 da Lei. 8.666/93

Jequié/BA, 11 de outubro de 2023.


VINICIUS DO VALE DE SOUZA
Presidente do CIMURC

cimurcba@gmail.com